



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.002517/2007-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.074 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente SOC DE EDUC E CULTURA FAVO DE MEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2006

NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA.

Estando preclusa toda a discussão quanto à obrigação principal, não caberá sua reapreciação nos autos em que é imposta a obrigação acessória.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. GFIP. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura decadência do lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória relativo a período não abarcado pela declaração de decadência dos créditos provenientes do descumprimento da obrigação principal.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO MANDATÁRIO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº110. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72

Não é possível acatar o pedido para que as intimações sejam dirigidas ao advogado do sujeito passivo, sob pena de violação ao art. 23 do Decreto nº 70.235/72 e à Súmula CARF Nº 110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto às preliminares suscitadas, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA FAVO DE MEL contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora (DRJ/JFA) que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para retificar o valor da multa de R\$116.920,05 (cento e dezesseis mil, novecentos vinte reais e cinco centavos) para R\$ 106.919,43 (cento e seis mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), exigida por força motivo de descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, inc. IV e §3º, da Lei n.º 8.212/91 (CFL 68).

Segundo Relatório Fiscal da Infração,

[a] entidade apresentou as GFIP's com a **informação inexata no que se refere ao código do FPAS**. O código declarado pela entidade - 639 - é exclusivo das entidades filantrópicas, em pleno gozo do benefício da isenção das contribuições previdenciárias (patronais e de terceiros) A divergência constatada ocasionou redução no valor devido à Previdência Social, uma vez que o código 639 calcula apenas a contribuição dos segurados. O sujeito passivo não apresenta os requisitos necessários para usufruir do benefício fiscal. (f. 9; sublinhas deste voto)

Por bem sintetizar a controvérsia ora sob escrutínio, colaciono a ementa do objurgado acórdão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/07/2007

INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração apresentar "Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP" com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, sujeitando-se o infrator à pena administrativa equivalente à multa de 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores estabelecidos na legislação vigente.

ENTIDADE NÃO ISENTA NA FORMA DA LEI.

Somente faz jus à isenção das contribuições previdenciárias previstas em lei a entidade beneficente de assistência social que atenda cumulativamente todos os requisitos listados no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO FISCAL.

Por expressa determinação legal, as intimações devem ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

Lançamento Procedente em Parte (f. 106)

Replico ainda que os motivos que levaram a instância "a quo" promover a modificação do "quantum" exigido da parte ora recorrente a título de multa, após a retificação mediante Relatório Complementar (f.24/26):

Mediante conferência da planilha de cálculo da multa constante de fls. 22 e 23, observou-se que na ocorrência 04/2004 foi informada a multa de

R\$2.390,26 quando o correto seria o valor de R\$2.389,64 (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), importando, assim, na redução de R\$0,62 na penalidade imposta nessa competência. Desse modo, o valor total da multa aplicada no AI sob enfoque fica alterada de R\$106.920,05 para R\$106.919,43 (cento e seis mil, novecentos e dezanove reais e quarenta e três centavos). (f. 110/111)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 06/10/2008, recurso voluntário (f. 119/125), suscitando preliminares de decadência e nulidade da intimação e, quanto ao mérito, afirma que os documentos por ela carreados demonstram se tratar de entidade filantrópica, razão pela qual insubsistente a autuação, e defende a lisura dos recolhimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O processo relativo à obrigação acessória, que ora se aprecia, está intrinsecamente vinculado ao processo n.º 10660.002519/2007-97, no qual se discute a obrigação principal. E, do escrutínio das razões declinadas em sede recursal, nota-se que substancial parcela encontra-se umbilicalmente atrelada à (in)subsistência da autuação. À data de 30/11/2011, foi proferido o Acórdão n.º 2803-001.062 por este Conselho, que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

ISENÇÃO DA COTA PATRONAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55 DA LEI 8.212/91.

O art. 55 da Lei 8.212/91 estabelece os requisitos cumulativos que devem ser atendidos pela entidade beneficente de assistência social para que possa se beneficiar da isenção das contribuições previdenciárias patronais. Caso não atendidos todos os requisitos cumulativamente o benefício não será concedido.

GFIP. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

As informações constantes da GFIP servirão como base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento, nos termos do artigo 32, inciso IV, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91, c/c o artigo 225, parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

MULTA. RETROATIVIDADE. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Fica assegurado à empresa a aplicação, se mais benéfica, da multa prevista na legislação atual.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

À unanimidade de votos foi dado ao recurso voluntário “(...) provimento parcial ao recurso, em razão da decadência do período 01/1999 a 11/2001, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei n.º 11.941 de 2009, desde que mais favorável ao

contribuinte.” Registro que a eg. 3ª Turma Especial, em sintonia com verbete sumular de n.º 119 posteriormente editado, já determinou fosse a multa calculada “(...) mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.”

Por estar preclusa toda a discussão quanto à obrigação principal, subsiste apenas as preliminares de nulidade da intimação e de decadência, razão pela qual **conheço parcialmente do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Conforme já relatado, ao apreciar os autos da obrigação principal deu este eg. Conselho parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer ter sido a exigência parcialmente fulminada pela decadência. Transcrevo, por oportuno, as razões lançadas na oportunidade:

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

(...)

Não consta registro de antecipação de recolhimento ou recolhimento parcial para as competências constantes do lançamento: 01/1999 a 12/2006, inclusive 13º Salário/2006, tratando-se de lançamento de ofício das cotas patronais e de terceiros. Logo deve ser aplicado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. **Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização ocorridos até 11/2001, inclusive 13º Salário/2001, pois a contar de 01/01/2002 fluiria o prazo decadencial em 01/01/2007. O contribuinte foi cientificado da notificação fiscal em 12/07/2007, fl. 62.**

Para a competência 12/2001 o lançamento poderia ter sido efetuado a partir de 01/01/2002, a contar do primeiro dia do exercício seguinte após a possibilidade do lançamento, 01/01/2003 fluiria o prazo decadencial em 01/01/2008. O contribuinte foi cientificado da notificação fiscal em 12/07/2007, fl. 62. Deste modo, a competência 12/2001 não está decadente.

O lançamento será analisado para as competências 12/2001 a 12/2006 que não estão decadentes. (f. 146/153, *passim* do acórdão n.º 2803-001.062; sublinhas deste voto).

Nos autos da obrigação principal de n.º 10660.002519/2007-97, portanto, foi declarada a decadência do período compreendido entre 01/1999 e 11/2001, período este não

abarcado pelo auto de infração ora sob escrutínio, cujos fatos ensejadores da autuação ocorreram entre **junho de 2003 e dezembro de 2006** – “vide” f. 11/17 –, com a devida cientificação em **12 de julho de 2007** (f. 28). **Rejeito**, por essa razão, **a preliminar**.

Por fim, em sua peça recursal, afirma a recorrente que, conforme o “(...) inc. I do art. 20 da [Lei n.º 11.457/07] autoriza expressamente que as intimações se façam na pessoa do procurador devidamente constituído (...). (f. 123) Além de o dispositivo invocado pela recorrente sequer tratar da temática ora sob escrutínio, o verbete sumular de n.º 110 deste Conselho é claro ao determinar que “[n]o processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.”

Ao que parece, entendeu a recorrente que poderia a intimação ser dirigida ao patrono quando, nos termos do inc. I do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, está claro que intimação pessoal do sujeito passivo poderá ser “(...) *provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto*, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar (...)”. **Rejeito**, com base nessas razões, **a preliminar suscitada**.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso, apenas quanto às preliminares suscitadas, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira